

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Aline Corrêa)

Modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para isentar do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de sequelas incapacitantes decorrentes de encefalite herpética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de sequelas incapacitantes decorrentes de encefalite herpética.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 6º
.....
.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome

da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), e sequelas incapacitantes decorrentes de encefalite herpética, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 1988, no inciso XIV de seu art. 6º, isenta do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de diversas doenças graves, que acarretam elevadas despesas com consultas, exames e medicamentos.

Apresentamos este projeto de lei, com a finalidade de estender tal isenção aos portadores de sequelas incapacitantes decorrentes de encefalite herpética, doença grave, caracterizada por extenso comprometimento encefálico, e, portanto, com frequente ocorrência de alterações cognitivas e psíquicas incapacitantes para o trabalho.

Assim como sucede com os portadores das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos estão isentos do imposto de renda, os portadores de sequelas incapacitantes decorrentes de encefalite herpética também sofrem limitações e dificuldades, e arcam com tratamento que reduz a sua capacidade contributiva. Justo, portanto, aplicar-lhes a mesma regra tributária.

Em respeito à boa técnica legislativa, incluímos ainda na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Em virtude do exposto, pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada ALINE CORRÊA